



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29/01/08.
Sérgio R. de S. Barbosa
Mat: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 155

Processo nº 13974.000010/2002-50
Recurso nº 132.428 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 201-80.739
Sessão de 20 de novembro de 2007
Recorrente CEREAGRO LTDA.
Recorrida DRJ em Florianópolis - SC

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de 18/02/08
Rubrica
Repulicados no DOU de 05.03.08

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/1988 a 30/09/1995

Ementa: PIS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPETIR E COMPENSAR.

A decadência do direito de pleitear a compensação e restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 de outubro de 1995, publicada em 10 de outubro de 1995).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinaturas manuscritas]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
COMISSÃO DE RECURSOS	
Brasília, 09 / 01 / 08.	SSB
Sávio Roberto Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Moarques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Antônio Ricardo Accioly Campos
ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 01 / 08
Silvio Crisóstomo Barbosa	
Mat.: Siape 91745	

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de PIS (fl. 1) apresentado em 10 de janeiro de 2002, relativamente aos períodos de apuração de abril de 1988 a setembro de 1995.

Alegou a interessada que estaria sujeita, no período, ao PIS/Repique, em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Apresentou demonstrativo de apuração e cópias de Darf.

A autoridade de origem indeferiu o pedido (fls. 118 a 119), em despacho de 24 de outubro de 2002, em razão do prazo de cinco anos previsto no art. 168 do CTN.

Inconformada com a r. decisão acima descrita, em 12/12/2002, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 124 a 129), alegando, em síntese, que, no caso de tributos lançados por homologação, o prazo de decadência para restituição se perfaz em 10 (dez) anos.

No Acórdão de nº 6.613, de 30 de setembro de 2005 (fls. 134 a 142), a DRJ em Florianópolis - SC indeferiu o pleito da contribuinte, declarando estar extinto o direito à restituição do tributo, em face do transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o pedido e os recolhimentos efetivados.

Inconformada a parte interessada apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 146 a 152), requerendo a reforma do Acórdão para que seja deferido o pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 01 / 08.
SBB	
Sílvia R. Barbosa	
Mat.: Sige 91745	

Voto

Conselheiro ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS, Relator

No tocante à prescrição, adoto os fundamentos do Acórdão anulado, que abaixo reproduzo:

"No caso concreto, uma vez tratar-se de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi editada Resolução do Senado Federal de nº 49, de 09/09/1995, retirando a eficácia das aludidas normas legais que foram acoimadas de inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Assim, havendo manifestação senatorial, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, é a partir da publicação da aludida Resolução que o entendimento da Egrégia Corte espraia-se erga omnes.

Portanto, tenho para mim que o direito subjetivo de o contribuinte postular a repetição ou compensação de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional nasce a partir da publicação da Resolução do Senado Federal de nº 49, sendo seu prazo de cinco anos. Em consequente, somente se o pedido administrativo tenha sido protocolizado após 10/10/95 é que o direito ao indébito estará decaído. Não discrepa de tal entendimento, o disposto no item 27 do Parecer SRF/COSIT nº 58, de 27 de outubro de 1998.

Dessarte, tendo a contribuinte ingressado com seu pedido em 14/06/2000 (fl. 01), não identifico óbice a que seu pedido de compensação seja apreciado, vez que inexistiu decadência de seu direito ao pedido administrativo de compensação de valor recolhido, eventualmente, a maior."

Contudo, como o prazo para o pedido de restituição do tributo era até o dia 10 de outubro de 2000 e o pedido apenas foi protocolado no ano de 2002, ou seja, fora do prazo, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, por ser tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, INDEFERINDO a solicitação da contribuinte e ratificando o r. Acórdão de nº 6.613, de 30 de setembro de 2005.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.


ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS